



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

# ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 120° SESSÃO ORDINÁRIA LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO (PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA) DA 18° LEGISLATURA - 2° PRESIDÊNCIA 19-12-2023 - 9h00

- 1 Leitura de Versículo Bíblico.
- 2 Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.
- **3 –** Leitura dos Expedientes Recebidos.
- 4 Providências da Mesa: NORMAIS.
- **5 –** Espaço para Oradores Inscritos.
- 6 Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.
- 7 Ordem do Dia:
- \*Leitura, discussão e votação nominal do Veto Parcial encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 141/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Obriga as farmácias instaladas no município de Araucária a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da resolução 306/2004 da Anvisa".

\* Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 195/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense", no Município de Araucária".

\*2ª Leitura, Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n° 37/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Araucária e dá outras providências".

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.647/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo".

DAMES PAR

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.649/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Institui o Conselho Municipal de Proteção Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária – FMPA e dá outras providências".

2ª Discussão e votação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n° 2.650/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a implantação de galpão logístico objeto do Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo n° 123.331/2023 entre o Município de Araucária, SP2 Properties Empreendimentos e Participações LTDA., Efibens Administradora de Bens LTDA., Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., G2 Imóveis LTDA., SKB Administradora de Bens e Incorporadora LTDA., e JB Mineração LTDA e dá outras providências".

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.651/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo".

\_\_\_\_\_

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.652/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para o credenciamento de prestadores de servicos na área de saúde, conforme especifica".

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.653/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 8.335.384,00 (oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais), na forma em que especifica abaixo".

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 373/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI Norma Von Muller Berneck, conforme especifica.

vorma von Mulier Berneck, comornie especifica.

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 376/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI Verônica Bohaenko Daneliu, conforme especifica".

\* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 438/2023 de iniciativa conjunta de todos os

Vereadores. Ementa: "Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária".

\*Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1.251/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. \*Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1.252/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. \*Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1.253/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. \*Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1.254/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. \*Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1.633/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. \*Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1.634/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. \*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.635/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. \*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.637/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. \*Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1.645/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. \*Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1.661/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. \*Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1.667/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

Eduardo Rodrigo de Castilhos.

\*Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1.668/2023 de iniciativa do Vereador

\*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 134/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

\*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 135/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

\*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 144/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

\*Leitura, discussão e votação da Moção de Congratulações n° 40/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

\*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 41/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

- 8 Espaço destinado às Explicações Pessoais.
- **9** Encerramento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### **PARECER N° 357/2023**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto Parcial do Projeto de Lei nº 141/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Obriga as farmácias instaladas no Município de Araucária-PR a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da resolução 306 da ANVISA."

#### I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto Parcial do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 141/2023, que "Obriga as farmácias instaladas no Município de Araucária-PR a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da resolução 306 da ANVISA."

## Razões do Veto ao Art. 5º

O art. 5° do Projeto, assim estabelece:

Art. 5° - O descumprimento das disposições desta lei sujeitam as farmácias. drogarias e estabelecimentos congeneres as seguintes penalidades:

I - advertência II - multa

- § 1° -A advertência sera aplicada ao estabelecimento que, no ato da fiscalização, estiver em desacordo com as normas determinadas nesta lei.
- § 2° -Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da advertência para o estabelecimento se adequar a lei
- § 3° -Será aplicada mu/ta a ser definida pelo Poder Executivo

Em seu art. 5° o projeto dispõe sobre penalidades em caso de descumprimento da Legislação. Todavia, tal preceito diverge do disposto no Código de Defesa do Consumidor e em especial do Decreto Federal n° 2.181/197 que, dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, Estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, *in verbis:* 





Art. 18. A <u>inobservância</u> das normas contidas na Lei n° 8.078, de 1990, e <u>das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:</u>

# APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I -multa;

II -apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV -cassação do registro do produto junto ao órgão competente:

V -proibição de fabricação do produto;

VI -suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII -suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX -cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Sendo assim, de forma a facilitação de procedimentos de fiscalização e de processo administrativo sancionatório em âmbito do Procon Araucária, em observância ao princípio da simetria das normas, faz-se necessário o veto ao art. 5°, para que as penalidades sejam as mesmas previstas no art. 18 do Decreto Federal n°. 2.181/1997 e do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, impõe-se o veto parcial ao art. 5° do Projeto de Lei no 141/2023, por contrariedade ao disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n° 8.078/1990) e em especial ao Decreto Federal n° 2.18111997, ambos com origem na União, no exercício de sua competência (inciso XXXII do art. 5° e art. 22 da Constituição Federal)

# II - ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:



# APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

#### III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, **SOMOS FAVORÁVEIS AO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.







APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ **Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

#### PROJETO DE LEI Nº 141/2023

# APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Obriga farmácias instaladas as no município de Araucária a disponibilizarem recipientes recolhimento para medicamentos vencidos, dando-lhes devido encaminhamento, nos termos da resolução 306/2004 da Anvisa.

- Art. 1º As farmácias localizadas no Município de Araucária, ficam obrigadas a disponibilizarem em seus estabelecimentos recipientes para o recolhimento apropriado de medicamentos vencidos.
- Art. 2º Os recipientes ficarão situados em local de fácil acesso e percepção, contendo indicação expressa do fim a que se destina.
- Art. 3º As farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres deverão divulgar, em suas dependências, o serviço gratuito de descarte de medicamentos vencidos.
- Art. 4º Após o devido recolhimento, as farmácias darão o correto destino aos remédios/medicamentos vencidos, como determina a Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.
- Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei sujeitam as farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres às seguintes penalidades:

I – advertência;

II- multa.

- § 1º A advertência será aplicada ao estabelecimento que, no ato da fiscalização, estiver em desacordo com as normas determinadas nesta Lei.
- § 2º Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da advertência para o estabelecimento se adequar à Lei
  - § 3º Será aplicada multa a ser definida pelo Poder Executivo.
- Art. 6º Ao seu exclusivo critério, poderá o Executivo realizar campanhas educativas de divulgação do serviço de descarte de medicamentos.



**Art. 7º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de outubro de 2023.



APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO



Gabinete do Prefeito

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140046/2023

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que obriga as farmácias instaladas no Município de Araucária a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da Resolução 306 da Anvisa.

# DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/2023

Senhor Presidente.

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Oficio nº 314/2023, referente ao Projeto de Lei nº 141/2023, de autoria parlamentar, que obriga as farmácias instaladas no Município de Araucária a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da Resolução 306 da Anvisa.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

#### **RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias instaladas no Municipio de Araucária disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da Resolução 306 da Anvisa. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:

#### DO VETO AO ART. 5°

O art. 5º do Projeto, assim estabelece:

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitam as farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres às seguintes penalidades:

I - advertência

II- multa

§ 1º – A advertência será aplicada ao estabelecimento que, no ato da fiscalização, estiver em desacordo com as normas determinadas nesta lei.

§ 2º – Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da advertência para o estabelecimento se adequar à lei

§ 3º - Será aplicada multa a ser definida pelo Poder Executivo

Em seu art. 5º o projeto dispõe sobre penalidades em caso de descumprimento da legislação. Todavia, tal preceito diverge do disposto no Código de Defesa do Consumidor e em especial do Decreto Federal nº 2.181/1997 que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, in verbis:



Gabinete do Prefeito

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civel, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa:

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços:

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Sendo assim, de forma a facilitação de procedimentos de fiscalização e de processo administrativo sancionatório em âmbito do Procon Araucária, em observância ao princípio da simetria das normas, faz-se necessário o veto ao art. 5º, para que as penalidades sejam as mesmas previstas no art. 18 do Decreto Federal nº. 2.181/1997 e do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, impõe-se o veto parcial ao art. 5º do Projeto de Lei nº 141/2023, por contrariedade ao disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) e em especial ao Decreto Federal nº 2.181/1997, ambos com origem na União, no exercício de sua competência (inciso XXXII do art. 5º e art. 22 da Constituição Federal).

## **DECISÃO**

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 141/2023, no tocante ao art. 5º.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

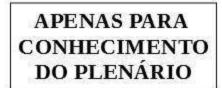
HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### **PARECER N° 356/2023**



Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 195/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que "<u>Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária e dá outras providências. "</u>

#### I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 195/2023, que "Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária e dá outras providências."

Contudo, a proposta não tem como prosperar pelas seguintes razões:

- 1) O município possui o Beneficio Eventual de Auxílio-natalidade, previsto no art. 4° da Lei Municipal n° 3709/2021 que atende a necessidade da família e bebê conforme critérios previstos na referia norma, não havendo possibilidade de criação de novo beneficio eventual fora da Lei que rege a matéria ia e com o mesmo propósito, incorrendo em vício de iniciativa ferindo o art. 2° da Constituição Federal, art. 7° e art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;
- 2) O Projeto em tela prevê a entrega de um kit básico de higiene e enxoval por mês, durante 4 meses, para cada criança inscrita no programa, gerando aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 1.7 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

É o breve relatório.



## II - ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

# APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.



#### III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, assim, SOMOS CONTRÁRIO AO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por: VILSON CORDEIRO 037.688.759-11 29/11/2023 13:36:41 digital avançada com certificado digital não ICP-

> Relator CJR Vilson Cordeiro

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## PROJETO DE LEI Nº 195/2023

# APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária e dá outras providências.

- Art. 1º Fica criado o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no município de Araucária.
- Art. 2º O Kit Maternidade "Bebê Araucariense" terá como objetivo a proteção à saúde e bem-estar do recém-nascido, por meio de fornecimento de um kit básico de higiene e enxoval, destinado exclusivamente ao bebê.
  - Art. 3º O kit básico de higiene e enxoval previsto no art. 2º terá, no mínimo:
- I 4 (quatro) sabonetes neutros;
- II 1 (um) xampu neutro;
- III 1 (uma) pomada para assadura;
- IV 1 (um) pacote de algodão;
- V álcool 70%;
- VI 90 (noventa) fraldas descartáveis, mensais de acordo com o tamanho e peso da criança;
- VII 4 (quatro) fraldas de pano;
- VIII cobertor:
- IX 1(um) kit roupa, composto por body, calça e 2(dois) pares de meia;
- X bolsa:
- XI trocador:
- XII banheira; e
- XIII toalha de banho com capuz.
- §1º Será fornecido 1(um) Kit Maternidade por mês para cada criança inscrita no programa, exceto bolsa, trocador, banheira e toalha de banho com capuz, que serão fornecidos apenas no primeiro mês.
  - § 2º Toda criança poderá receber o auxílio por até 4 (quatro) meses.

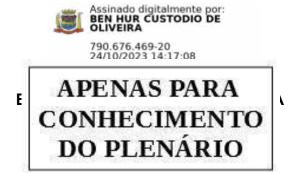


- § 3º Poderão ser inscritas mais de uma criança da mesma família, desde que cada um preencha todos os requisitos desta Lei.
- **Art. 4º** O auxílio referido nesta Lei só será concedido às crianças cujo responsável legal resida no município de Araucária e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo por mês.
- **Art. 5º** O requerimento deverá ser encaminhado pelo responsável legal para a Secretaria responsável, com os seguintes documentos:
- I comprovante de acompanhamento de pré-natal na rede pública de saúde;
- II documento de identidade do responsável legal;
- III comprovante de residência em nome do responsável legal ou documento equivalente que comprove a residência no município de Araucária;
- IV comprovante de renda, ainda que não seja fixa, deverá ser feia mediante apresentação dos seguintes documentos:
  - a) cópia do holerite;
  - b) cópia do extrato de benefício previdenciário;
  - c) outros documentos que demonstrem a rende familiar.
- V Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- VI comprovação de 6 (seis) consultas de pré-natal na Rede Pública de Saúde;
- VII vacinação em dia, conforme calendário de gestante;
- VIII carteira de vacinação da criança em dia.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá ser analisado em tempo hábil, não ultrapassando 1(um) mês para que não acarrete prejuízos à requerente.

- **Art. 6º** O fornecimento do Kit Maternidade será automaticamente interrompido:
- I após o transcurso do prazo mencionado no § 2º do art. 3º desta Lei; ou
- II Quando comprovado o desvio de finalidade dos objetivos desta Lei.
  - Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.
  - Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2023.





Gabinete do Prefeito

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137403/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei que cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no Município de Araucária.

# DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 195/2023

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 305/2023, referente ao Projeto de Lei nº 195/2023, de autoria parlamentar, que cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

#### RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria o Kit Maternidade "Bebê Araucariense" no Município de Araucária não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:

- 1) O município possui o Benefício Eventual de Auxílio Natalidade, previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 3709/2021 que atende a necessidade da família e bebê conforme critérios previstos na referia norma, não havendo possibilidade de criação de novo benefício eventual fora da Lei que rege a matéria e com o mesmo propósito, incorrendo em vício de iniciativa ferindo o art. 2º da Constituição Federal, art. 7º e art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;
- 2) O Projeto em tela prevê a entrega de um kit básico de higiene e enxoval por mês, durante 4 meses, para cada criança inscrita no programa, gerando aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Sobre o Projeto de Lei importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA:

(...)
Inicialmente, esclarece-se que a concessão de kit básico de higiene e enxoval não são



Gabinete do Prefeito

atribuições da Secretaria de Saúde, sobretudo quanto ao critério "cuja renda familiar seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo por mês", o qual fere o princípio da universalidade constante na Lei nº 8080/1990. Além disso, lei semelhante aprovada no Município de São José do Rio Preto foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 2194626-53.2021.8.26.0000), a qual aponta vicio de iniciativa: Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que "dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração". Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. O texto reafirma: Nesse sentido, por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores da lei ora impugnada, que pretende garantir a gestantes em situação de vulnerabilidade um kit de higiene e auxilio básico, o fato é que a norma, na prática, acaba ferindo a reserva de Administração, ao impor ao Poder Executivo atividades próprias de gestão, no caso, o planejamento, a organização e a execução de serviços públicos, em nítida violação aos arts. 5º e 47. inc. II, XIV e XIX, "a", ambos da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 também da CE. Deste modo, esta Direção sugere o encaminhamento da demanda à Secretaria Municipal de Assistência Social e opina pelo VETO TOTAL, por tratar-se de matéria já julgada em instância judicial como inconstitucional.

# Ainda, a <u>Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS</u> apresentou a seguinte manifestação:

Entende-se a proposta de lei como algo possível por organizações não governamentais e outras instituições vinculadas ao poder legislativo e executivo do Município. A política de Assistência Social do Município, realiza suas ações pautadas na Lei nº 8742/1993, Lei 12.435/2011, entre outras normativas e decretos, não havendo respaldo legal para benefícios eventuais além dos que já previstos em Lei. A lei do município de Araucária que regulamenta a concessão de benefícios eventuais é Lei nº 3709/2021 e além dos demais benefícios, prevê no artigo 4º o Auxílio Natalidade, que possui a intenção de atender todas as gestantes, seja com enxovais ou demais artigos que a família considere necessário para garantir o acesso aos mínimos necessários ao seus bebês, desde que atendam aos critérios de vulnerabilidade social e após avaliação técnica. Sendo desta forma, a demanda citada em tal projeto de lei já atendido em nosso município.

Deste modo, o município já possui o Benefício Eventual de Auxílio Natalidade, previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 3709/2021, não sendo possível a inclusão de novo benefício de cunho eventual sem a devida previsão na norma pertinente, bem como não possui respaldo nas normas federais e estaduais sobre este tipo de benefício:

Art. 4º O beneficio eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, de 03 (três) parcelas, em pecúnia, para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidades sociais, ocasionada por nascimento de membro na familia.

Art. 5º O Auxilio Natalidade é destinado à família para:

 I - promover atenções necessárias ao nascituro, inclusive nascidos de gestação de múltiplos;



Gabinete do Prefeito

II - apoio à mãe no caso de óbito do recém-nascido ou natimorto;

III - apoio à familia no caso de morte da puérpera;

 IV - apoio às mulheres que realizam interrupção da gravidez nas situações previstas em lei.

- Art. 6° A concessão do Auxílio Natalidade será na forma de pecúnia, correspondente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo nacional vigente, dividido em 03 (três) parcelas mensais, correspondentes a 01 (uma) quota, conforme disponibilidade orçamentária.
- § 1º Na hipótese de ocorrência de gestação de múltiplos (gêmeos, trigêmeos, quadrigêmeos e demais) o número de quotas a serem pagas será correspondente ao número de recém nato e/ou natimorto.
- § 2º O óbito fetal do nascituro e/ou natimorto ocorrido a partir da 24ª semana de gestação, habilita a família a receber o Auxílio Natalidade, desde que apresente documentação comprobatória do óbito.
- Art. 7º Para a concessão do Beneficio Eventual de Auxílio Natalidade, deverão estar presentes os seguintes requisitos:
- I renda familiar per capita n\u00e3o superior a 1/4 (um quarto) do sal\u00e1rio m\u00eanimo nacional vigente, excetuando as oriundas de Programas de Transfer\u00e9ncia de Renda;
- II apresentação da carteira de acompanhamento pré-natal, comprovando o seu acompanhamento de saúde no Município de Araucária, por no mínimo 03 (três) meses;
- III apresentação de documento oficial com foto e comprovante de residência;
- IV o prazo máximo para requerimento do beneficio será de até 90 (noventa) dias após o nascimento do recém nato ou natimorto.
- V a gestante e o nascituro deverão estar cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal, devendo a atualização ocorrer no prazo máximo de 90 dias do nascimento;
- VI a gestante deverá ser referenciada e acompanhada por serviços ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território de abrangência.

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araucária):

- Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.
- I a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;

Consoante disposto no artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)



Gabinete do Prefeito

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, por conta do princípio da simetria, a iniciativa de lei sobre tal assunto compete ao Prefeito Municipal, conforme prevê o inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Araucária:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

 V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.

Pretende a proposta parlamentar instituir política pública de assistência social pelo Poder Legislativo indevidamente, pois invade a competência legiferante do Poder Executivo. Ainda, a proposta não possui respaldo da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistente Social, imiscuindo-se diretamente em temática estritamente funcional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Sobre tema a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de normas semelhantes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que "dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Vicio de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração". Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194626-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

Verifica-se, portanto, que o Projeto em análise, ao determinar a entrega de kit maternidade, interfere na organização e funcionamento do serviço público municipal de assistência social, matéria cuja **iniciativa** é **reservada ao Chefe do Poder Executivo**.

Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, art. 7º da Constituição Estadual, e evidencia a inconstitucionalidade formal do Projeto.

Assim estabelece a Lei Orgânica:

Art. 4º O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que são independentes e harmônicos entre si.

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Encontra-se na reserva da administração e na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a gestão dos contratos administrativos, a organização e regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O Projeto gera aumento de despesa, face à necessidade de aquisição do kit maternidade, composto por:

- 4 (quatro) sabonetes neutros (4 meses)
- 1 (um) xampu neutro (4 meses)
- 1 (uma) pomada para assadura (4 meses)
- 1 (um) pacote de algodão (4 meses)
- álcool 70% (4 meses)
- 90 (noventa) fraldas descartáveis, mensais de acordo com o tamanho e peso da criança (4 meses)
- 4 (quatro) fraldas de pano (4 meses)
- cobertor (4 meses)
- 1(um) kit roupa, composto por body, calça e 2(dois) pares de meia (4 meses)
- bolsa (1 mês)
- trocador (1 mês)
- banheira (1 mês)
- toalha de banho com capuz (1 mês)

O estudo de impacto financeiro, inexistente no Projeto em análise, é requisito instituído pela Constituição Federal (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renûncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Assim, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da



Gabinete do Prefeito

Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Desta forma, o objetivo do Projeto de Lei nº 195/2023 já está sendo atendido pelo município através do Benefício Eventual de Auxílio Natalidade, previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 3709/2021, não havendo possibilidade de criação de novo benefício eventual fora da Lei que rege a matéria e com o mesmo propósito, incorrendo, o referido Projeto, em vício de iniciativa ferindo o art. 2º da Constituição Federal, art. 7º e art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, ainda o Projeto ao prever a entrega de um kit básico de higiene e enxoval por mês, durante 4 meses, para cada criança inscrita no programa, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, ausentes ainda demonstrativos os dos respectivos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

### **DECISÃO**

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 195/2023.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

#### **ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

## **REDAÇÃO COM EMENDAS** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 37/2023 Iniciativa: Executivo

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula cálculo. estabelece parâmetros е classificação das edificações do município de Araucária e dá outras providências.

# **CAPÍTULO I** DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para efeito de apuração do valor venal dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU, constante das Tabelas nos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 2º O valor do terreno, para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será obtido através do produto de sua área pelo valor do metro quadrado e a aplicação dos fatores de pedologia, topografia e situação, conforme constam a seguir:

#### I - FATOR PEDOLOGIA

a) O fator pedologia, referido pela sigla P, consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,10 (um vírgula dez), atribuído ao terreno, através da seguinte tabela:

Pedologia do terreno coeficiente:		
Normal	1,10	
Rochoso	0,95	
Inundável	0,90	
Alagado	0,80	
Combinação dos demais	0,80	
Arenoso	1,00	

#### **II - FATOR TOPOGRAFIA**



a) O fator topografia, referido pela sigla T, consiste na variação de 0,95 (zero vírgula noventa e cinco) a 1,20 (um vírgula vinte), atribuído no terreno, através da seguinte tabela:

Topografia do terreno coeficiente:		
Plano	1,20	
Irregular	1,00	
Aclive superior a 30%	0,95	
Declive superior a 20%	0,95	

## III - FATOR SITUAÇÃO

a) O fator situação, referido pela sigla S, consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,20 (um vírgula vinte), atribuído ao terreno, conforme sua situação dentro da quadra. O coeficiente de situação será obtido através da seguinte tabela:

Situação do terreno Coeficiente:		
Encravado	0,80	
Uma frente	1,00	
Mais de uma frente	1,20	

Art. 3º Ficam, ainda, aprovados os valores básicos por metro quadrado de construção, conforme se discrimina, para efeitos de apuração dos valores venais dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

#### Parágrafo único. Tipos de construção Valor M2:

I - RESIDENCIAL 1: de 0,01 até 100m<sup>2</sup> : R\$ 1.500,00; II - RESIDENCIAL 2: de 101 até 150m<sup>2</sup>: R\$ 2.000,00; III - RESIDENCIAL 3: acima de 150m<sup>2</sup>: **R\$ 2.500.00**:

IV - COMERCIAL: R\$ 2.700,00; **V – INDUSTRIAL: R\$ 1.130,00;** 

Art. 4º Para obtenção do valor da edificação será realizada operação de multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado correspondente ao tipo de construção, com aplicação do coeficiente do padrão construtivo (Anexo V), como segue:

#### I - PADRÃO CONSTRUTIVO

a) O Padrão Construtivo, referido pela sigla PC, consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,20 (um vírgula vinte), aplicado à construção, conforme seu Padrão Construtivo, na seguinte forma:

Padrão Construtivo coeficiente:		
Alto	1,20	
Normal	1,10	
Baixo	1,00	
Popular	0,80	

Art. 5º O valor venal que servirá de base para o lançamento do Imposto Territorial será obtido pela multiplicação da área total do terreno pelo valor metro quadrado conforme Anexo IV, vinculados ao zoneamento da cidade apontado



no mapa constante do Anexo I e multiplicado pelos fatores de topologia, topografia e situação conforme art. 2º desta lei.

- § 1º Para os imóveis com testada ou fachada para qualquer dos eixos previstos no Anexo IV da presente Lei, prevalecerá o valor metro quadrado do respectivo eixo independentemente da zona que estiver localizado o imóvel.
- § 2º Quando o imóvel estiver localizado entre dois ou mais eixos, o valor venal de base para o lançamento do Imposto Territorial observará o valor metro quadrado do eixo de maior valor, independente de estar a testada (acesso primário), acesso secundário ou sua fachada voltada para o eixo predominante.
- Art. 6º O valor venal que servirá de base para o lançamento do Imposto Predial, será obtido pela soma do valor de edificação (Predial) e do terreno (Territorial), conforme fórmulas de cálculo no Anexo III.
- Art. 7º Fica o executivo autorizado a aplicar, um redutor linear regressivo a base de 5% (cinco por cento) ao ano, que se dará da seguinte forma:
  - I fator de redução de 95% (noventa e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2025;
  - II fator de redução de 90% (noventa por cento) para o exercício fiscal de 2026;
  - fator de redução de 85% (oitenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2027;
  - IV fator de redução de 80% (oitenta por cento) para o exercício fiscal de 2028:
  - V– fator de redução de 75% (setenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2029;
  - VI fator de redução de 70% (setenta por cento) para o exercício fiscal de 2030;

fator de redução de 65% (sessenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2031;

- VII fator de redução de 60% (sessenta por cento) para o exercício fiscal de 2032;
- VIII fator de redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2033;
- IX fator de redução de 50% (cinquenta por cento) para o exercício fiscal de 2034;
- X– fator de redução de 45% (quarenta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2035;
- XI fator de redução de 40% (quarenta por cento) para o exercício fiscal de 2036;
- XII fator de redução de 35% (trinta e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2037;
- XIII fator de redução de 30% (trinta por cento) para o exercício fiscal de 2038;
- XIV fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício fiscal de 2039;
- XV fator de redução de 20% (vinte por cento) para o exercício fiscal de 2040;
- XVI fator de redução de 15% (quinze por cento) para o exercício fiscal de 2041;

- XVII fator de redução de 10% (dez por cento) para o exercício fiscal de 2042;
- XVIII fator de redução de 5% (cinco por cento) para o exercício fiscal de
- XIX sem fator de redução para os exercícios fiscais de 2044 e seguintes.
- § 1º O redutor linear regressivo de que trata o caput deste artigo se aplica ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).
- § 2º No caso do IPTU resultante da aplicação do redutor ser menor que o valor do IPTU aplicado no ano anterior corrigido pelo IPCA, adotar-se-á este último.
- § 3° No caso da Contribuição Pecuniária Urbanística (CPU) adotar-se-ão os valores venais aplicados em 2024 corrigidos anualmente pelo IPCA, conforme regulamentação em decreto de preços públicos.

## **CAPÍTULO II** DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As situações pertinentes não previstas nesta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos observar o princípio da anterioridade e da noventena, no que couber.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.



PEDRO FERREIRA DE LIMA **Relator CJR** 





Secretaria Municipal de Administração

## PROJETO DE LEI N° 2.647, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CI	RÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
C	âmara Municipal de Araucária	
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade:Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R\$ 100.000,00
VALOR TOT	AL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 1	00.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
С	âmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Ve	readores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.2001	Atividade: Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores		de
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor	\
	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	R\$ 100.000,00	
VALOR T	OTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 100.0	00,000	X



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.647/2023 - pág. 2/2

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de novembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 131521/2023



Secretaria Municipal de Administração

#### PROJETO DE LEI N° 2.649, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Conselho Municipal de Proteção Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária – FMPA e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Conselho Municipal de Proteção Animal - COMPAN, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Proteção Animal, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão de assuntos relacionados ao bem-estar e a proteção animal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção Animal COMPAN será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

- Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Proteção Animal -COMPAN:
- I Criar políticas públicas que viabilizem:
- a) a proteção e defesa dos animais, quer sejam chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre, especialmente àqueles feridos ou abandonados pelos seus donos;
- b) a conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;
- II Colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne a proteção de animais e seus habitats;
- III Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, direta e indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- IV Colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;
- V Incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;





Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.649/2023 - pág. 2/6

VI Coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII Propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias:

- VIII Propor a realização de campanhas:
- a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;
  - b) de adoção de animais visando o não abandono;
  - c) de registro de cães e gatos;
  - d) de vacinação dos animais;
  - e) para o controle reprodutivo de cães e gatos;
- IX Envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais.

# CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção Animal – COMPAN será composto por 7 (sete) membros titulares, nomeados por Decreto, constituindo-se da seguinte maneira:

- I 04 (Quatro) representantes do Poder Executivo, sendo:
- a) 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde; e
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II 03 (três) representantes da sociedade civil organizada em defesa do meio ambiente ou da causa animal, regularmente constituídas no município.

Parágrafo único. Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

Art. 4º A função de membro do COMPAN não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município.



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.649/2023 - pág. 3/6

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SMMA prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 6° A organização e o funcionamento do COMPAN serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

#### **CAPÍTULO III**

## Seção I Do Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária

- Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Araucária, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, o investimento, a expansão, a implantação e o aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e demais medidas para a promoção e preservação da saúde dos animais domésticos.
- § 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo têm por objetivo criar condições para a conscientização e a ação conjunta da Sociedade Civil e do Poder Público na implementação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de Araucária.
- § 2º O FMPA será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Proteção Animal COMPAN.
- Art. 8º O Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal terá a natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica, ficando subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

#### Seção II Dos Recursos do FMPA

- Art. 9º Constituem receitas do Fundo:
- I doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- II recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
  - III rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IV recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.649/2023 - pág. 4/6

- V recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta TAC, firmados pelo Município, em casos que tratem de ações envolvendo a causa animal, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;
- VI recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais e controle animal;
- VII transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal;
- VIII empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
  - IX doações de notas fiscais;
  - X doações de empresas;
  - XI outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMPA serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial e movimentada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.

# Seção III Da Aplicação dos Recursos do FMPA

- Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Araucária serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:
- I incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;
- II apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;
- III implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem castração, registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- IV fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.649/2023 - pág. 5/6

- $\mbox{\sc V}-\mbox{\sc apoio}$  a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
  - VI promoção de medidas educativas e de conscientização;
- VII informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;
- VIII fomento à instrução e aprimoramento de agentes, funcionários e especialistas vinculados a pessoas jurídicas de natureza pública ou privada, com o propósito de viabilizar a salvaguarda da vida animal por meio de estratégias abrangentes que abarquem todo o espectro das políticas públicas, bem como considerem integralmente as nuances do bem-estar animal e as interações com os atores do terceiro setor.

## Seção IV Da Administração do FMPA

- Art. 11. O FMPA será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao seu Secretário as seguintes competências:
  - I exercer a função de ordenador de despesa;
- II praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;
- III autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- IV assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
  - V autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
- VI encaminhar ao COMPAN relatório de execução de atividades semestralmente:
- VII submeter à apreciação e aprovação do COMPAN o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual.
- Art. 12. A gestão do FMPA, de competência do COMPAN, compreenderá a fixação de diretrizes, elaboração de planos de ação, escolha de prioridades para alocação dos recursos, elaboração de editais, análise e aprovação de projetos, acompanhamento de sua aplicação e controle de resultados.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.649/2023 - pág. 6/6

Art. 13. A aplicação das receitas orçamentárias será feita através das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, obedecidas às disposições do Plano Plurianual de Aplicações e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício fiscal.

Art. 14. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta lei.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, caso necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de novembro de 2023.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 123969/2023



Secretaria Municipal de Administração

#### PROJETO DE LEI N° 2.650, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a implantação de galpão logístico objeto do Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo 123.331/2023 entre o Município de Araucária, SP2 Participações Empreendimentos e Properties LTDA., Efibens Administradora de Bens LTDA., Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., G2 Imóveis LTDA., SKB Administradora de Bens e Incorporadora LTDA., e JB Mineração LTDA e dá outras providências.

Considerando que são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal/88;

**Considerando** que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 3°, II, da Constituição Federal/88;

**Considerando** que compete ao Município promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal/88;

**Considerando** os princípios constitucionais que regem a atividade econômica elencados no art. 170, da Constituição Federal/88, especialmente a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, a redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego;

**Considerando** o dever constitucional do Estado, na forma da lei, em fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica enquanto agente normativo e regulador, nos termos do art. 174, da Constituição Federal/88;

**Considerando** que é de competência concorrente do Município incentivar a indústria, comércio e outras atividades que estimulem o desenvolvimento econômico, nos termos do art. 6º, XV, da Lei Orgânica do Município de Araucária;

**Considerando** o teor da Lei Federal n° 13.874, de 20 de setembro de 2019 que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.650/2023 - pág. 2/13

**Considerando** o teor da Lei Estadual n° 20.436, de 17 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a Liberdade Econômica no âmbito do Estado do Paraná, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 3.434, de 14 de setembro de 2023;

**Considerando** que o Município de Araucária é signatário da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Organização das Nações Unidas, territorializada pelo Decreto Municipal n° 32.311/2018;

Considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis n° 08 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico – e n° 09 – Indústria, inovação e infraestrutura;

**Considerando** a Lei Municipal n° 3.484, de 13 de junho de 2019 que cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Araucária – AvançAraucária cuja atuação se dará em caráter deliberativo e consultivo, para elaborar e monitorar o planejamento estratégico, formular e fazer executar as políticas, programas e projetos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável do Município;

**Considerando** o interesse público em promover o desenvolvimento econômico e social através de suporte e incentivo as atividades econômicas;

**Considerando** o interesse público municipal na atração de novos empreendimentos;

**Considerando** o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR consolidado no Acórdão n° 1730/18 – Tribunal Pleno, Processo n° 611500/16 de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que trata da concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípuo de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos;

**Considerando** o Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo n° 123.331/2023 – Código Verificador 6M91W2VL –, publicado no Diário Oficial do Município n° 1438/2023 em 27 de outubro de 2023 onde o Município de Araucária se compromete a analisar a possibilidade jurídica, financeira e orçamentária para a concessão de isenção de tributos sobre as áreas que receberão o Galpão Logístico;

**Considerando** que a implantação do empreendimento prevê a geração de mais de 2.000 (dois mil) empregos diretos e indiretos;

**Considerando** o interesse no investimento privado inicial de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no território municipal;

**Considerando** os reflexos econômicos, sociais e tributários advindos com a instalação do Galpão Logístico no Município de Araucária; e,



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.650/2023 - pág. 3/13

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação ao imóvel registrado no Registro de Imóveis de Araucária sob nº 28.473 de propriedade registral da empresa Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., portadora do CNPJ sob nº 32.480.672/000-38 e outras empresas que a sucederem pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, contados do exercício de 2024, com a finalidade de implantação de Galpão Logístico.

- Art. 2° A concessão de isenção de que trata esta Lei é condicionada:
- I a instalação de galpão de empreendimento do ramo logístico com Área Total Construída de no mínimo 79.364,07 m² (setenta e nove mil trezentos e sessenta e quatro metros e sete decímetros quadrados).
  - II a criação de no mínimo 2.000 (dois mil) empregos diretos.
- III investimento inicial de no mínimo R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
- Art. 3° A isenção que trata a presente lei será revogada na hipótese de não ser implantado o empreendimento logístico no prazo estipulado no Protocolo de Intenções.
- Art. 4º Fica ratificado o Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo nº 123.331/2023, disposto no Anexo da presente Lei.
  - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de novembro de 2023.

#### HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 140579/2023



Secretaria Municipal de Administração

### PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma em que especifica abaixo

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CR	ÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTA	R	
Sec	retaria Municipal de Planejament	0	
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secre	etário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2055	Atividade:Realizar obras para atender a demanda da secretario		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 70.000,00	
Sec	retaria Municipal de Planejament	0	
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secr	etário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2056	Atividade:Adquirir equipamentos e materiais permanentes atendendo a demanda da secretaria, inclusive com a tecnologi de informação		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 10.000,00	
VALOR TO	TAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 8	0.000,00	

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO			
Sec	retaria Municipal de Planejamento	,		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secre	etário - Smpl	1	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2057	Atividade: Planejar, Coordenar, Implantar e Manter o Pròg Cidade Digital na Cidade de Araucária			
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor		
3390400000 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 80.000,	00	
VALOR	TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 80.00	0,00	X .	



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.651/2023 - pág. 2/3

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2055	Realizar obras para atender a demanda da secretaria	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 2.431.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente
2056	Adquirir equipamentos e materiais permanentes atendendo a demanda da secretaria, inclusive com a tecnologia de informação	Adquirir Materiais /Equipamentos	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 430.000,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente
2057	Planejar, Coordenar, Implantar e Manter o Programa Cidade Digital na Cidade de Araucária	Atividades realizadas	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 5.721.167,74	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	10 - Secretaria Municipal de Planejamento						
Programa:	0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo						
Indicadores:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas				
Medida Recente:	1,0000						
Meta:	1,0000	,0000					
Ação:	2055 - Realizar obra	is para atender a demand	a da secretaria				
Produto:	Obras e serviços executados	Unidade de Medida:	Outras Unidade: e Medidas				
Vinculo:		Ordinários (Livres)- Exerc					
Ação:	2056 - Adquirir equipamentos e materiais permanentes atend demanda da secretaria, inclusive com a tecnologia de inform						



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.651/2023 - pág. 3/3

Produto:	Adquirir Materiais/Equipamentos	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vinculo:	01000 - Recursos	Ordinários (Livres)- Exerc	cício Corrente
Ano	Meta Física Meta Finance		nceira
2022	2	460.000,00	
2023	2	2.861.00	0,00
2024	2	262.392	,26
2025	2	489.284	,62
Valor Total do Programa	8	4.072.67	6,88

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de dezembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária



Secretaria Municipal de Administração

#### PROJETO DE LEI N° 2.652, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para o credenciamento de prestadores de serviços na área de saúde, conforme especifica.

Art. 1º Altera a ementa redação da Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza a instituição da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para a contratualização de prestadores de serviços na área de saúde e dá outras providências, conforme especifica."

Art. 2º Altera a redação do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para remuneração de ações e serviços públicos de saúde - ASPS, necessárias ao atendimento em caráter complementar à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Araucária.

- § 1º Os valores da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS serão propostos pela Secretaria Municipal de Saúde de Araucária - SMSA, tendo como parâmetro mínimo a Tabela SUS Nacional e máximo a Tabela CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos) ou outra que vier a substituí-la, devendo os valores serem fixados por Decreto, após a devida aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Araucária - COMUSAR e comunicação à Comissão Intergestores Bipartite do Paraná - CIB/PR.
- § 2º Os valores da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS poderão ser revistos, total ou parcialmente, mediante proposição da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária SMSA e aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Araucária COMUSAR, sempre que houver alteração na Tabela SUS Nacional, ou Tabela CBHPM, ou quando houver necessidade, oportunidade e conveniência, com o intuito de viabilizar o pleno atendimento à saúde e o respeito ao princípio da resolutividade, previsto no artigo 7º, incido XII, da Lei Federal nº 8.080/1990.

§ 4º Para novas ações e serviços públicos de saúde, ou ASPS que não constem na Tabela SUS Nacional, poderão ser previstos na Tabela de Preços Municipal em valor baseado em pesquisa de mercado, porém, sempre com fulcro nos valo-





Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.652/2023 - pág. 2/2

Art. 2º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 3.471, de 03 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A contratualização de Ações e Serviços Públicos de Saúde, ou ASPS, será realizada em conformidade com Decreto Regulamentador."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de dezembro de 2023.



Processo nº 153596/2023



Secretaria Municipal de Administração

### PROJETO DE LEI Nº 2.653, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 8.335.384,00 (oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 8.335.384,00 (oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais), para reforço no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

C	RÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Secretaria Municipal de Educação				
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação				
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2066	Atividade:Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.				
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor			
3191130000 - Contribuições patronais	01504 - Outros Royalties e R\$ 500.000,00 Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias				
	Secretaria Municipal de Educação				
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da E	Educação			
Funcional Programática: 11,001.0012.0361.0003.2066	Atividade:Manter e prover recursos huma unidades educacionais de Ensir				
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso Valor				
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01504 - Outros Royalties e R\$ 7.662.584,00				
	Secretaria Municipal de Educação				
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da E	Educação			
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2066	Atividade:Manter e prover recursos huma unidades educacionais de Ensir				
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor			
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores	R\$ 172.800,00			
VALOR TO	OTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 8.335.3	384,00			



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.653/2023 - pág. 2/4

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO					
	Secretaria Municipal de Educação					
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação					
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.1068	Projeto: Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensi Fundamental.					
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor				
4490510000 - Obras e instalações	03104 - 25% sobre demais impostos vinculados e Educação- Exercício Anteriores	R\$ 4.318.000,00				
	Secretaria Municipal de Educação					
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação					
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.1068	Projeto: Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensi Fundamental.					
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor				
4490510000 - Obras e instalações	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R\$ 3.844.584,00				
	Secretaria Municipal de Educação					
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da E	ducação				
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade: Administrar, planejar e coordenar a educação municipa assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.					
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor				
4490510000 - Obras e instalações	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores	R\$ 172.800,00				
	R TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 8.335.384,0	00				

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4005 de 06 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, o seguinte:

Programa: 0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Red	urso
1068	Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.	Obra Construída/ Ampliada	Metros Quadrados	1000	R\$ 1.918.972,99	Roya Compe Finan Patrir	Outros alties e ensações ceiras e moniais



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.553/2023 - pág. 3/4

						Previdenciárias
1068	Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.	Obra Construída/ Ampliada	Metros Quadrados	1000	R\$ -4.318.000,00	03104 - 25% sobre demais impostos vinculados e Educação- Exercício Anteriores
2066	Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 8.162.584,00	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias
2066	Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 172.800,00	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores
2070	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ -172.800,00	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	11 - Secretaria Municipal de Educação 0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educa					
Programa:						
Indicadores:	Taxa de Evasão Unidade de Medida: Percer					
Medida Recente:	0,6100		1			
Meta:	0,5900					
Indicadores:	Taxa de Reprovação	Unidade de Medida:	Percentual			
Medida Recente:	10,3500		\ X			
Meta:	10,2600					
Ação:	2066 - Manter e prover recursos humanos (servidores) para					



Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.653/2023 - pág. 4/4

	unidades educacionais de Ensino Fundamental.						
Produto:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas				
Vínculo:	Patrimoniais Não Previdenciárias						
Vínculo:	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores						
Ano	Meta Física	Meta Finar	ceira				
2022	1		HINGTON				
2023	1	8.335.384	1,00				
2024	1 0,00						
2025	1	0,00					
Valor Total do Programa	4	8.335.384	1,00				

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na dața de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de dezembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária

Processo nº 154161/2023

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**



#### ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

# REDAÇÃO COM EMENDAS PROJETO DE LEI N° 373/2023 Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI Norma Von Muller Berneck, conforme especifica.

- **Art. 1º** É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil CMEI Norma Von Muller Berneck com sede na Rua: José Maria dos Anjos, nº 50 Capela Velha, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº. 49.251.736/0001- 21, no Município de Araucária, Estado do Paraná.
- **Art. 2º** A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.
- **Art. 3º** Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:
- a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;
  - b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

- c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;
- d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;
- e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;
- f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2023.

VILSON CORDEIRO Relator CJR



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

#### **ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

## REDAÇÃO COM EMENDAS PROJETO DE LEI N° 376/2023 Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI Bohaenko Daneliu, conforme Verônica especifica.

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) Centro Municipal de Educação Infantil -CMEI Verônica Bohaenko Daneliu com sede na Rua: Maria Rosa Cornelsen Hasselmann, nº 148 – Capela Velha, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 47.633.816/0001-16, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Parágrafo único. À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

- Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.
- Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:
- a) apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 2 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado;
- b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário:
- c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;
- d) passar a remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/12/223 16/36-03/00-03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS/ICalanda nespes7/20/24/6/38-4-6.
 POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633,639,969-53) EM 13/12/20/31 16/36

- e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;
- f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.
  - **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.



PEDRO FERREIRA DE LIMA Relator CJR





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

#### PROJETO DE LEI Nº 438/2023

Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Fica criado a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, nos termos da Lei nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, com a finalidade de expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, consolidando as diretrizes e avanço da qualidade e disponibilidade dos serviços do SUS para a população. **Art. 2º** A Politica Municipal de Saúde Digital será composta por dois eixos integrados:

- I. E-saúde;
- II. Telessaúde.

## CAPÍTULO II DO E-SAÚDE

- **Art. 3º** O E-Saúde abrange o uso de tecnologias da informação e comunicação no setor da saúde dotando de recursos inovadores que permitam uma gestão mais eficiente, incluindo serviços de saúde, vigilância em saúde, educação em saúde, conhecimento e pesquisa em saúde.
- **Art. 4º** Os dados digitais inseridos, transmitidos, armazenados e recuperados eletronicamente servirão para fins assistenciais, educacionais e administrativos, tanto localmente quanto remotamente.



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

## CAPÍTULO III DA TELESSAÚDE

**Art. 5º** Para fins desta Lei entende-se por TELESSAÚDE todo atendimento virtual e a distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, mediadas por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), com a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação, incluindo prescrição medicamentosa, encaminhamentos, emissão de atestados e relatórios, e acompanhamento de pacientes.

**Art. 6º** Os atos dos profissionais de saúde, quando praticados na modalidade TELESSAÚDE, terão validade tal qual os atos presenciais.

## SEÇÃO I

#### DAS MODALIDADES DA TELESSAÚDE

Art.	7°	Α	TELESSAÚDE	poderá	ser	exercida	nas	seguintes	modalidades	de
telea	tend	ime	ntos:							

- I Teleconsulta;
- II Teleinterconsulta;
- III Telediagnóstico;
- IV Telemonitoramento;
- V Teletriagem;
- VI Teleorientação;
- VII Telematriciamento: e
- VIII Telerregulação.



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

## Subseção I Da Teleconsulta

- Art. 8º A Teleconsulta é o atendimento virtual não presencial entre o profissional de saúde e o paciente em diferentes espaços geográficos, mediada por TDICs.
- § 1º O estabelecimento da relação entre o profissional de saúde e o paciente poderá ser realizado de modo virtual, em primeira consulta e acompanhamento posterior, se necessário, desde que atenda o disposto nesta Lei.
- § 2º O profissional de saúde deverá informar ao paciente as características inerentes ao uso da Teleconsulta, podendo ser acompanhada de uso ou não de aparelhos para realização de exame físico, podendo o profissional solicitar consulta presencial, conforme critérios clínicos.
- § 3º Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deverá ser realizado presencialmente, com a equipe de saúde responsável, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.
- § 4º A qualquer tempo durante a consulta será direito, tanto do paciente quanto do profissional de saúde, optar pela interrupção do atendimento a distância, assim como optar pela consulta presencial, com respeito ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pré-estabelecido entre o profissional e o paciente.

## Subseção II Da Teleinterconsulta

Art. 9º A Teleinterconsulta é uma interação realizada entre profissionais de saúde ou de especialidades ou formações diferentes, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.

## Subseção III Do Telediagnóstico

Art. 10 O Telediagnóstico consiste na avaliação de exames médicos à distância, realizada com o apoio das TDICs, com a transmissão de dados para emissão de laudo ou parecer do profissional de saúde na área relacionada ao procedimento.

### Subseção IV **Telemonitoramento**

Art. 11 O Telemonitoramento é o ato realizado sob coordenação, indicação, orientação e supervisão por um profissional de saúde para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por meio de avaliação e/ou aquisição direta de





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

imagens, sinais e dados de equipamentos ou de dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes, conforme protocolos clínicos.

- § 1º O Telemonitoramento inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo, sem que o paciente precise se deslocar até uma unidade de saúde.
- § 2º Todos os resultados do Telemonitoramento, incluindo resultado de exames, avaliação clínica e prescrição e profissionais envolvidos deverão ser adequadamente registrados no prontuário do paciente.

## Subseção V Da Teletriagem

Art. 12 A Teletriagem é o ato realizado pelo profissional de saúde, incluindo o acolhimento de demanda espontânea, com avaliação dos sintomas do paciente, a distância, por intermédio das TDICs, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária.

Parágrafo único. Na Teletriagem, o profissional de saúde deverá registrar e destacar ao paciente que se trata apenas de acolhimento/ indicação de risco e/ou impressão diagnóstica e de gravidade, não se confundindo com consulta.

## Subseção VI Da Teleorientação

Art. 13 A teleorientação compreende orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas.

## Subseção VII Do Telematriciamento

Art. 14 O telematriciamento é uma ferramenta de educação continuada, por intermédio das TDICs, de troca entre profissionais e equipes de saúde com foco na discussão dos casos e desenvolvimento de novas habilidades pelos profissionais envolvidos, promovendo a assertividade e resolutividade na Rede de Atenção à Saúde.



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

## Subseção VIII Da Telerregulação

Art. 15 A telerregulação é o conjunto de ações complementares em sistemas de regulação, através de recursos tecnológicos inovadores, com o intuito de equacionar respostas adequadas às demandas existentes, promovendo acesso e equidade aos serviços, possibilitando a assistência à saúde.

## SECÃO II DO ATENDIMENTO POR TELESSAÚDE

## Subseção I Da Autonomia do Profissional e Consentimento do Paciente

- Art. 16 Ao profissional de saúde será assegurada a autonomia em decidir se os recursos da TELESSAÚDE são suficientes para a assistência adequada do paciente agendado, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.
- Art. 17 O paciente terá o direito de recusa ao atendimento na modalidade TELESSAÚDE, com garantia do atendimento presencial, conforme disponibilidade, sempre que solicitado.
- Art. 18 O paciente, ou seu representante legal, deverá autorizar o atendimento por TELESSAÚDE e a transmissão de suas imagens e dados por intermédio de termo de concordância e consentimento, livre e esclarecido, enviados por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância.
- § 1º Em todo atendimento por TELESSAÚDE deverá ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de que as informações do atendimento estarão registradas no Sistema de Informação de Saúde vigente, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018).
- § 2º O termo de concordância e consentimento que faz referência o caput deverá constar no prontuário do paciente.

## Subseção II Das Ações e Serviços do TELESSAÚDE

Art. 19 O profissional de saúde deverá proporcionar linhas de cuidado ao paciente, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos.







Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**Art. 20** O atendimento entre o profissional de saúde e o paciente, em qualquer das modalidades de TELESSAÚDE, deverá ser efetuado por intermédio de TDICs em plataformas digitais que garantam a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.

**Art. 21** As ações e serviços do TELESSAÚDE ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões.

### Art. 22 As ações e serviços de TELESSAÚDE deverão:

- ser praticados por profissionais de saúde devidamente inscritos e regulares nos respectivos conselhos de fiscalização de exercício profissional;
- II. atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes;
- III. observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;
- IV. observar as normas, protocolos e orientações da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, Legislação Municipal, Estadual, Federal e do Ministério da Saúde, incluindo a notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;
- v. seguir os preceitos éticos de cada profissão no exercício das atividades de saúde intermediadas à distância.
- VI. observado o mesmo padrão de qualidade assistencial que o adotado para o atendimento presencial;
- VII. promover a universalização do acesso dos cidadãos às ações e aos serviços de saúde; e
- VIII. observar os princípios da dignidade e valorização do profissional de saúde.



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

## Subseção III Do Registro em Prontuário e Tratamento de Dados

- Art. 23 O atendimento por TELESSAÚDE deverá ser registrado em prontuário eletrônico do paciente, utilizando o sistema de informação em saúde vigente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade.
- Art. 24 Nos serviços prestados por TELESSAÚDE os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário, deverão ser preservados, obedecendo as normas pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.
- Parágrafo único. Os dados de anamnese e propedêuticos, os resultados de exames complementares e a conduta profissional adotada, relacionada ao atendimento por TELESSAÚDE deverão ser preservados sob guarda do profissional responsável pelo atendimento, ou do diretor/responsável técnico, no caso de prestação de serviços por empresa e/ou instituição.
- Art. 25 É direito do paciente, ou do seu representante legal, solicitar e receber cópia digital e/ou impressa dos dados de seu registro do atendimento realizado por TELESSAÚDE.
- Art. 26 O manejo de dados pessoais e clínicos relacionados ao atendimento pelas modalidades de TELESSAÚDE devem prestar obediência aos ditames das Leis Federais nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei Federal no 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico), demais legislações correlatas ou normas que venham a substituí-las.

## **CAPÍTULO IV** DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27 O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a Saúde Digital no Sistema Municipal de Saúde.
- Art. 28 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratualizar instituições privadas com ou sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços em Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, sendo formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e legislação vigente.





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

- Art. 29 Será obrigatório o registro das empresas intermediadoras de servicos médicos. assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais de saúde para o exercício da TELESSAÚDE, bem como o registro de um diretor técnico dessas empresas, nos respectivos Conselhos Regionais.
- Art. 30 É recomendado como boa prática a capacitação em TELESSAÚDE para os profissionais envolvidos no processo.
- Art. 31 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Novembro de 2023.



790.676.469-20 28/11/2023 16:29:57 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

## BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Vereador



### Aparecido da Reciclagem Vereador



Vereador



Fabio Almeida Pavoni Vereador



Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



Assinado digitalmente por: IRINEU CANTADOR

307.519.939-72 29/11/2023 08:48:58 digital avançada com certificado

o digital não ICP-

#### **Irineu Cantador** Vereador



Assinado digitalmente por: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

004.091.719-30 29/11/2023 15:37:43 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

#### **Eduardo Castilhos**

## Vereador



Assinado digitalmente por: PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53 28/11/2023 19:04:51 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

## <sup>™</sup>Pedro Ferreira de Lima



Vereador Assinado digitalmente por: SEBASTIAO VALTER FERNANDES

813.551.739-49 29/11/2023 08:52:50 Assinatura digital avançada com carefic

#### ital não ICP-Sebastião Valter Fernandes

#### Vereador



Assinado digitalmente por: RICARDO TEIXEIRA DE COLIVEIRA

030.676.329-07 28/11/2023 16:27:26 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

#### Ricardo Teixeira

#### Vereador



Assinado digitalmente por: VAGNER JOSÉ CHEFER

29/11/2023 13:26:43 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

## **Vagner Chefer** Vereador



Assinado digitalmente por: VILSON CORDEIRO

ARAUGARIA 037.688.759-11 29/11/2023 09:02:35
Assinatura digital avançada com certificado do digital não ICP-

Brasil Vilson Cordeiro

Vereador





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto





Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

#### **JUSTIFICATIVA**

No cenário da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), nos trouxe para mais perto da inovação tecnológica, os estudos aumentaram em torno da tecnologia e inovação.

A necessidade em atender as emergência em saúde pública se tornou uma dificultade devido a necessidade de cumprir com as orientações para evitar a disseminação do vírus era o distanciamento social e através da tecnologia fomos capazes de inovar em diversas áreas, criar novos meios para os atendimentos médicos.

Neste mesmo cenário muitos novos hábitos se tornaram novos meios de serviços e projetos que até os dias de hoje permanecem.

Uma das estratégias do Ministério da Saúde para tentar dar agilidade e qualidade no atendimento ao paciente foi investir em soluções de telemedicina e telessaúde de saúde na atenção primária e rede de atenção à saúde. Em Nossa Cidade temos uma abrangência de atendimentos que recebem de diversas cidades vizinhas, a necessidade em criar a saúde digital em Araucária é de extrema importância e necessiadade.



790.676.469-20 08/12/2023 14:36:18 Assinatura digital evançada com certificado digital não ICP-



O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

### **INDICAÇÃO Nº 1251/2023**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que promova manutenção do asfalto, tapando o buraco na rua Arthur Hasselmamn N: 266 bairro Fazenda Velha.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região. A presente indicação visa melhorar a circulação de veículos bem como a segurança dos pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 30 de Novembro de 2023





O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

## INDICAÇÃO N°1252/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada, na Rua Capitão Leonardo Graziano, número 737, no bairro Laranjeiras.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 04 de Dezembro de 2023





O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

## INDICAÇÃO N°1253/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada, na Rua Bernardo Frederico Michel, número 83, no bairro Passauna.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 04 de Dezembro de 2023





O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

## INDICAÇÃO N°1254/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada, na Rua Bruno da Rocha, número 321, no bairro Passauna.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da rua e passagem de pedestres.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 04 de Dezembro de 2023

Assinado digitalmente por:

APARECIDO RAMOS
ESTEVÃO

620.959.941-91
05/12/2023 13:55:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## **INDICAÇÃO Nº 1633/2023**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a construção da boca de lobo na rua Faisão com a rua Alfredo Rodrigues.

#### **JUSTIFICATIVA**

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja feito a construção da boca de lobo na rua Faisão com a rua Alfredo Rodrigues, para evitar enchentes dentro da comunidade favorita.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Dezembro de 2023

## RICARDO TEIXEIRA VEREADOR



030.676.329-07 06/12/2023 16:29:24 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Bracil.





O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## **INDICAÇÃO Nº 1634/2023**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito o retorno da coleta de lixo na comunidade favorita.

#### **JUSTIFICATIVA**

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja feito o retorno da coleta de lixo na comunidade favorita, visto que o lixo está sendo acumulado na rua durante as fortes chuvas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Dezembro de 2023

## RICARDO TEIXEIRA VEREADOR



Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone: (41) 3641-5200





O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## **INDICAÇÃO Nº 1635/2023**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a melhoria dos containers de lixo da rua Tucano.

#### **JUSTIFICATIVA**

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja feito a melhoria dos containers de lixo da rua Tucano, visto que o local carece de manutenção.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Dezembro de 2023

## RICARDO TEIXEIRA VEREADOR



030.676.329-07 07/12/2023 14:38:32 Assinatura digital evançada com certificado digital não ICP-Brasil.



O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## **INDICAÇÃO Nº 1637/2023**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a reforma ou a reconstrução da Escola Municipal Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

#### **JUSTIFICATIVA**

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja realizado a reforma ou a reconstrução da Escola Municipal Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, visto que o local precisa de melhoria na estrutura física para atender a comunidade local

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Dezembro de 2023

## RICARDO TEIXEIRA VEREADOR





O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## **INDICAÇÃO Nº 1645/2023**

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que realize planejamento e execução da implantação de uma quadra de futebol de salão, em substituição à atual cancha de areia no Bosque do Tupy, localizado na Rua Lótus, s/nº, bairro Campina da Barra.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente indicação propõe o planejamento e execução da implantação de uma quadra de futebol de salão no Bosque do Tupy, situado na Rua Lótus, s/nº, bairro Campina da Barra, em substituição à atual cancha de areia que necessita urgentemente de melhorias. (fotos no anexo)

A justificativa para essa sugestão baseia-se na crescente demanda pela prática do futebol de salão na comunidade, reconhecendo a importância de oferecer um espaço adequado para a prática esportiva. A substituição da cancha de areia por uma quadra de futebol de salão visa atender às preferências e necessidades dos moradores locais, proporcionando um ambiente propício para a prática esportiva e atividades recreativas.

Além disso, a implantação da quadra de futebol de salão contribuirá para a promoção de um estilo de vida ativo e saudável, fortalecendo o senso de comunidade e incentivando a participação em atividades esportivas.

Portanto, solicito ao Distinto Plenário que avalie positivamente esta indicação, encaminhando-a para o planejamento e execução necessários visando o benefício da comunidade local.



#### **Anexo**





Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200







Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2023.



Vilson Cordeiro Vereador



O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## **INDICAÇÃO Nº 1661/2023**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, promova o corte/retirada da árvore localizada na Rua Bernardo Martini, nº 19, bairro Costeira.

#### **JUSTIFICATIVA**

Conforme se observa abaixo, a árvore está encostando nos fios de luz, trazendo risco iminente para os moradores. Diante disso, solicitamos o corte/retirada da mesma a fim de evitar riscos à população.



Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis - CEP: 83704-580 - Araucária-





Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2023.



004.091.719-30 07/12/2023 10:04:22 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil. (ASSINADO DIGITALMENTE)

PASTOR EDUARDO CASTILHOS Vereador



O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## **INDICAÇÃO Nº 1667/2023**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, promova a roçada na Rua Isidoro Ksiazkievcz, 282, bairro Costeira.

#### **JUSTIFICATIVA**

Conforme se observa a imagem abaixo, é possível constatar a altura em que se encontra a vegetação. Por isso, é de extrema importância a realização de roçada para que toda a comunidade possa usufruir de uma área adequada, limpa e segura.





Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Dezembro de 2023.



(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador



O vereador EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## **INDICAÇÃO Nº 1668/2023**

Reguer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, promova a manutenção e higienização do ponto de ônibus na Rua Isidoro Ksiazkievcz, 282, bairro Costeira.

#### **JUSTIFICATIVA**

Conforme se observa a imagem abaixo, é possível constatar a falta de manutenção e higienização do ponto de ônibus, e os mesmos são necessários a fim de proporcionar infraestrutura de qualidade aos munícipes e maior segurança a população.

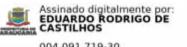






Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Dezembro de 2023.



004.091.719-30 08/12/2023 16:23:57 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador





O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

#### **REQUERIMENTO Nº 134/2023**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando informações sobre o pedido de retirada de raízes e entulhos na rua Francisco Bonvin realizado na indicação 1511/2023.

#### **JUSTIFICATIVA**

O vereador, no exercício de sua função requer informações sobre o pedido de retirada de raízes e entulhos realizado na indicação 1511/2023 de protocolo 142240/2023, visto que não houve resposta da secretaria e nenhuma ação no local.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Dezembro de 2023

## RICARDO TEIXEIRA VEREADOR





O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

#### **REQUERIMENTO Nº 135/2023**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando informações sobre as melhorias na Viela que ligam as Ruas Pres. Juscelino Kubitscheck de Oliveira. com a Rua Érico Veríssimo. e Rua Marechal Juarez Távora. bairro Passaúna.

#### **JUSTIFICATIVA**

O vereador, no exercício de sua função requer informações sobre as melhorias na Viela que ligam as Ruas Pres. Juscelino Kubitscheck de Oliveira. com a Rua Érico Veríssimo. e Rua Marechal Juarez Távora. bairro Passaúna, visto que o local necessita de iluminação pública e pavimentação, no entanto, mesmo com o pedido realizado ainda não ocorreu melhorias, principalmente na pavimentação do espaço que tem sofrido alagamento devido as fortes chuvas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Dezembro de 2023

## RICARDO TEIXEIRA VEREADOR



030.676.329-07 11/12/2023 14:15:52 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Bracil.





O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta:

#### **REQUERIMENTO Nº 144/2023**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Ben Hur Custódio de Oliveira, solicitando a designação de novo membro para a comissão de habitação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifico o requerimento pelo fato de que estou passando por tratamento de doença CID: K.29; R.51 e R.12, no qual possuí quantidade excessiva de consultas, além, de atestado médico de afastamento.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Por fim, conforme justificativa, bem como, foto que fora colacionada abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 12 de dezembro de 2023.



# ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/12/2023 14:42 - 03:00 - 03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE MIDS/IICAINAIDES PRÍNDÍS DE SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM: 07/12/2023 14:42



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ **Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 40/2023

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, a Moção de Congratulações à Capela Santo Antônio de Pádua, pelos seus 91 anos de história.

#### **JUSTIFICATIVA**

Por meio da presente Moção, parabenizo a Capela Santo Antônio de Pádua, pelos seus 91 anos.

No dia 20 de setembro de 1932, dava-se início à história da Capela Santo Antônio de Pádua. Nesse dia, algumas pessoas se reuniram para planejar a construção da primeira Capela, pois já haviam recebido algumas doações em dinheiro e um terreno doado pelo Senhor José Tyrka.

Em 1953, a comissão adquiriu mais um terreno nos fundos e na lateral da Capela, expandindo o espaço externo, porém, com o aumento dos fiéis, foi necessário construir uma nova Capela. Para isso, a Capelinha antiga foi demolida e, em 1982, construiu-se a Capela atual localizada no bairro Estação, toda em alvenaria e com capacidade para 400 pessoas.

Com o passar do tempo, de acordo com a necessidade, novas construções foram feitas no pátio, como o salão para festas e centro catequético.

Desde 1950, duas festas anuais são realizadas na comunidade. Uma no mês de junho, para celebrar o dia do Padroeiro Santo Antônio e outra no segundo semestre do ano, inicialmente para celebrar a festa de Santa Terezinha, considerada como segunda Padroeira e mais recentemente, para comemorar o aniversário da comunidade.

Durante esses 91 anos de existência, muitas pessoas estiveram à frente dos trabalhos da comunidade, dispondo de tempo, empatia, dinheiro, doações e trabalho





## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

## ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

voluntário em prol de um bem comum.

Diante dessa trajetória e das relevantes contribuições para a sociedade, a homenagem é justa e merecida, em reconhecimento à sua dedicação e seu compromisso com a população de Araucária.

Portanto, apresento este pedido de Moção à Capela Santo Antônio de Pádua com o propósito de demonstrar, de uma forma singela, a importância dessa Comunidade para o Município de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2023.



813.551.739-49 07/12/2023 14:41:21 Assinatura digital evançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(<u>assinado eletronicamente</u>)

Sebastião Valter Fernandes Vereador ID ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM, 07/12/2023 14:42 -03:00 -03

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HIDS JR, alende neúpsé57204204325a.

POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813:551.739-49) EM 07/12/2023 14:42

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 41/2023

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, a Moção de Aplausos aos grupos Forward Tiimi Social Valmet, Voluntários Elio Winter, Professores e Funcionários CMAEE TGD, Associação de Pais Professores e Funcionários – APPF - CMAEE TGD, Conselho Escolar CMAEE TGD e Voluntários da Comunidade Escolar, pelos relevantes serviços prestados, especialmente as ações voluntárias realizadas no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – Transtorno Global de Desenvolvimento – CMAEE-TGD.

#### **JUSTIFICATIVA**

Considerando o comprometimento e contribuição dos grupos de voluntários que se disponibilizaram a ajudar nos trabalhos de revitalização do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado — Transtorno Global de Desenvolvimento — CMAEE-TGD, os mesmos merecem ser homenageados pela dedicação em tornar possível a reforma da escola, pois seu esforço altruístico não só melhorou o ambiente de aprendizado, mas também demonstrou o poder da comunidade em realizar mudanças positivas. Essa Moção reconhece não apenas o trabalho, mas o impacto social e solidário de cada um deles.

Portanto, apresento este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que os grupos Forward Tiimi Social Valmet, Voluntários Elio Winter, Professores e Funcionários CMAEE TGD, Associação de Pais Professores e Funcionários – APPF - CMAEE TGD, Conselho Escolar CMAEE TGD e Voluntários da Comunidade têm para o nosso Município.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2023.

# (<u>assinado eletronicamente</u>) Sebastião Valter Fernandes Vereador

